

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Câmara Municipal
de
Barra do Mendes*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 018/2024 DE 29 DE MAIO DE 2024

ATA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 29-05-2024

OUTROS

DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 29-05-2024

LINK COM A GRAVAÇÃO DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 29-05-2024



PORTARIA Nº 018/2024 DE 29 DE MAIO DE 2024



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.

PORTARIA Nº 018/2024 DE 29 DE MAIO DE 2024.

Estabelece ponto facultativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barra do Mendes - Bahia em função da data comemorativa de *Corpus Christi* do ano de 2024, e dispõe sobre o cancelamento da Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BA, no exercício de seu cargo e uso das atribuições legais que lhe são conferidas na forma da Lei e ordenamentos correlatos, principalmente no que diz o Art. 39, incisos II, XIII e XXV do Regimento Interno desta Casa de Leis:

CONSIDERANDO que o dia 30 de maio de 2024 será considerado feriado e/ou ponto facultativo nacional em comemoração ao tradicional dia de *Corpus Christi*, expressão latina que significa Corpo de Cristo;

CONSIDERANDO que o dia 31 de maio deste ano intercala-se entre o feriado de *Corpus Christi* e o fim de semana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149 do Regimento Interno desta Casa legislativa, que trata do dia e hora para a realização das Sessões Ordinárias semanais deste Parlamento e a Resolução de Nº 03 de 02 de Setembro de 2021, que alterou o dia para a realização das Sessões Ordinárias previstas no referido art. 149 do Regimento Interno acima referido;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barra do Mendes - Bahia, ponto facultativo nos dias 30 (trinta) e 31 (trinta e um) de maio de 2024, em decorrência da data comemorativa de *Corpus Christi*.

Art. 2º. Fica definido que não haverá a realização da Sessão Ordinária prevista para ocorrer no dia 30 (trinta) de maio de 2024 e será posteriormente designada nova data e hora da próxima sessão.

Art. 3º. Esta **PORTARIA** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Barra do Mendes - Bahia, 29 de maio de 2024.

GILBERTO DE SOUSA MEDRADO

Presidente da Câmara Municipal
Barra do Mendes - BA



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 29-05-2024



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BAHIA, FORMADA PARA APURAÇÃO DA DENÚNCIA Nº 01/2024, OCORRIDA EM 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO), NA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BAHIA.

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09:52 (nove horas e cinquenta e dois minutos), na sede da Câmara Municipal de Barra do Mendes – Bahia, estiveram reunidos os membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barra do Mendes – Bahia, formada para analisar a Denúncia nº 01/2024, Processo Administrativo nº 01/2024. Presentes o Vereador André Ribeiro Sodré – Presidente, o Vereador Miguel Alves de Araújo – Relator e o Vereador Manoel Messias Nobre Medrado – Membro. O Senhor Presidente abriu a reunião, informando que esta reunião foi marcada no dia 13 (treze) de maio deste ano para que fosse colhido o depoimento pessoal do denunciado, porém, apesar das várias tentativas de intimação, presencialmente, por aplicativo de mensagens WhatsApp e via correios, o denunciado não foi encontrado. O Senhor Presidente informou todas as tentativas, com os detalhes das datas em que foram tentar notificar o Prefeito, bem como, das tentativas dos correios. O Senhor Presidente informou que a comissão deveria decidir sobre qual o próximo passo a ser tomado objetivando garantir o andamento do processo sempre com as garantias da ampla defesa e do contraditório. O Senhor Presidente questionou aos demais membros se a comissão aprova ou não que seja encaminhado ofício ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando que o mesmo determine à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal para que protocole Ação de Notificação Judicial, para que o denunciado seja intimado, objetivando mais uma vez garantir a ampla defesa e o contraditório. Com a palavra o Senhor Vereador Manoel Messias Nobre Medrado informou que concorda que seja feita a notificação via oficial de cartório. O Senhor Presidente afirmou que essa tentativa já foi feita e o oficial de cartório também não conseguiu notificar o gestor, restando apenas a tentativa de uma ação judicial para notificação. Passando a votação sobre a questão, o Vereador Manoel Messias Nobre Medrado afirmou que vota contra a tentativa de notificação judicial e entende que deve ser feita a tentativa via oficial de cartório. Perguntado, o Vereador Miguel Araújo



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



afirmou que aprova a tentativa de notificação judicial, pois todas as tentativas já foram feitas e o Prefeito não foi notificado. O Senhor Presidente da Comissão também aprovou que seja feita a tentativa de notificação judicial, haja vista tudo quanto já relatado anteriormente sobre as tentativas frustradas de intimar o Prefeito. Assim, por 02 (dois) votos favoráveis a 01 (um) contrário, fica deferido o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando que o mesmo determine à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal para que protocole Ação de Notificação Judicial, para que o denunciado seja intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento exclusivamente para colheita do depoimento pessoal do denunciado a ocorrer no dia 10.06.2024 (dez de junho de dois mil e vinte e quatro) às 10h00min (dez horas), na sede deste Poder Legislativo. Ato contínuo, o senhor Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário para que seja confeccionada a Decisão da Comissão Processante e apresente ata. Reabertos os trabalhos, o Senhor Presidente efetuou a leitura da Decisão da Comissão Processante nos termos aprovados anteriormente por maioria de votos, bem como, da presente ata, colocando ambos os documentos a disposição de todos para assinaturas. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão encerra a reunião, assinando a presente ata.

André Ribeiro Sodré
Presidente

Miguel Alves de Araújo
Relator

Manoel Messias Nobre Medrado
Membro



DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 29-05-2024



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo Administrativo nº 01/2024
Denúncia nº 01/2024

Conforme se depreende na análise dos autos, verifica-se que a Comissão Parlamentar Processante, mesmo diante de um denunciado **REVEL**, tem buscado de todas as formas garantir ao mesmo o respeito a ampla defesa e ao contraditório, haja vista ser da essência da norma procedimental prevista no Decreto-Lei 201/1967¹.

Após notificação válida por Edital, esta Comissão Parlamentar Processante deliberou, por maioria de votos, pelo prosseguimento da denúncia, bem como pela realização da juntada da prova requerida pelo denunciante e a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do denunciado, tal como determinado no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967.

Na mesma decisão se designou o dia 29.05.2024 para colheita do depoimento pessoal do denunciado às 9h30min na Sede do Poder Legislativo Municipal.

Como dito, mesmo diante de um denunciado **REVEL**, para se evitar arguição indevida de cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, a Comissão Parlamentar Processante determinou que a decisão prolatada na reunião ocorrida no dia 13/05/2024, devidamente publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal do mesmo dia, fosse entregue pessoalmente ao denunciado, inclusive para fins de intimação da referida assentada.

¹ Administrativo e Processual civil. Apelação. Mandado de Segurança. Infração político-administrativa. Processo de cassação de mandato de vereador. Matéria interna corporis. Decreto-Lei 201/67. Devido Processo Legal. O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria interna corporis da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, e tendo em vista o princípio da separação e independência dos Poderes, cabem ao Judiciário verificar tão somente a observância dos trâmites exigidos pela lei que regula o processo de cassação, assim como dos demais preceitos, formalidades e princípios constitucionais aplicáveis a todo e qualquer processo, seja judicial ou administrativo, não podendo adentrar, portanto, na apreciação das condutas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar imputadas ao acusado, pois que transcendem os limites da legalidade. Não tendo o processo de cassação do mandato de vereador se desenvolvido de acordo com as formalidades essenciais exigidas pelo Decreto-Lei 201/67, e com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve o Judiciário anulá-lo. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - AC: 32722007 MA, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 26/02/2008, CANTANHEDE)

{ 1 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000
E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74
O legislativo a serviço do povo.



Inobstante tal preocupação com a lisura do processo administrativo, a Comissão Parlamentar Processante também tentou a notificação do denunciado quanto ao que fora deliberado na reunião ocorrida em 13/05/2024 por meio de Oficial do Tabelionato e por meio dos Correios mediante correspondência com Aviso de Recebimento, além das inúmeras tentativas de notificação pessoal por intermédio dos servidores públicos deste Poder Legislativo, como se visualiza nos vídeos contidos nos links a seguir:

https://drive.google.com/drive/folders/1dUDI2aYL2iqe8AQLeV9DOcyNWBj_XYlr?usp=sharing

<https://drive.google.com/drive/folders/126vvNZjFKVAu7CFFNGi68LDXigsZPpgO?usp=sharing>

https://drive.google.com/drive/folders/1aQ_k7VC_CyfNlbc6dS7E3-nhKbPhEHn?usp=sharing

Tal é o entendimento dos Tribunais brasileiros:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LÍMINAR - VEREADOR - CASSAÇÃO DE MANDATO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - RECUSA - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE ACESSO AO PÚBLICO - MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL - LEGALIDADE. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal - O processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e rege-se pelo formalismo moderado, de modo que a forma não será mais importante que a finalidade do ato praticado e não haverá nulidade do ato se da inobservância à forma não resultar prejuízo para as partes - Não há ilegalidade na notificação do denunciado por edital, após tentativas frustradas de encontra-lo em sua residência para receber as notificações - A limitação de acesso ao público no ambiente da Câmara Municipal durante o período de isolamento social constitui medida legítima e que não fere o princípio da publicidade. (TJ-MG - AI: 10000205325335001

{ 2 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento:
08/04/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 09/04/2021)

Quanto a tentativa de notificação por Oficial do Tabelionato, o mesmo não pode efetuar tal cumprimento em virtude do processamento interno do Tabelionato, especialmente no que diz respeito ao lapso temporal entre o requerimento para notificação e a sua efetiva autorização para cumprimento por parte do servidor competente. Assim, tal tentativa restou **prejudicada**, uma vez que não satisfeito seu cumprimento em tempo hábil até a presente assentada.

Quanto a tentativa de notificação pelos Correios, esta mostrou-se infrutífera, eis que o preposto dos Correios compareceu em três tentativas e em todas não foi atendido, evidenciando a negativa de notificação do denunciado para os atos deliberados pela Comissão Parlamentar Processante.

Buscando dar ainda mais lisura ao processo administrativo em trâmite, e buscando preservar e resguardar a ampla defesa e o contraditório do denunciado, verifica-se imprescindível que esta Comissão Parlamentar Processante notifique a Presidência deste Poder Legislativo Municipal para que o mesmo adote as providências cabíveis para notificação do denunciado, nos termos do artigo 726 do NCPC, que dispõe:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Verifica-se prudente tal notificação judicial neste momento, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/1967, especialmente pela finalidade da notificação ser o de comunicar o denunciado quanto a designação de sua audiência de instrução e julgamento para colheita de seu depoimento pessoal e manifestação quanto as provas colacionadas aos autos administrativos requeridas pelo demandante.

Importante já deixar registrado que os Tribunais Pátrios tem autorizado a notificação por Edital quando verificada a ausência de notificação do denunciado por outros meios ou quando evidenciado a tentativa de o mesmo se furtar ao seu recebimento, que é o que ocorre no presente caso:

AÇÃO ANULATÓRIA. Vera Cruz. Prefeita Municipal. Processo legislativo de cassação de mandato eletivo. Comissão Processante constituída pela Portaria nº 027/2019. DL nº 201/67. Violação aos princípios do

{ 3 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



contraditório e da ampla defesa. Nulidade. – 1. DL nº 201/67. Procedimento. O processo legislativo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, segue o rito do art. 5º do DL nº 201/67; esse dispositivo traz o procedimento básico a ser observado, o que não impede a aplicação dos princípios gerais de processo e a integração da norma jurídica em razão das lacunas da lei, principalmente em face de situações concretas. A autora vinha sendo notificada pessoalmente de todos os atos pela Comissão Processante nos termos do art. 5º, IV, até a decisão pelo prosseguimento da denúncia na 5ª reunião; a partir da reunião seguinte, não se encontrou mais a denunciada para a realização das notificações, mesmo após a determinação de reabertura da instrução do processo em tutela de urgência concedida nestes autos, o que justifica a sua notificação por edital. Inteligência do art. 5º, incisos III e IV do DL nº 201/67. Ademais, a tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a intimação da denunciada para oitiva de testemunhas, "desde que arroladas e presentes ao ato", ou seja, aquelas previamente arroladas na sua defesa e que se apresentem à reunião, não havendo nulidade em se determinar que a autora providencie o comparecimento das suas testemunhas, em analogia ao art. 455, "caput" do CPC; ainda mais na hipótese, em que foram arroladas dez testemunhas, tendo-se conseguido notificar apenas duas delas nas tentativas realizadas pela Comissão Processante. E, ainda que se entendessem viciadas as tentativas de notificações, a maioria dos atos foram publicados no Diário Oficial do Município, a que tem acesso a autora e seus assessores, não tendo demonstrado qualquer interesse na realização do depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas. Por tais razões, não vislumbro afronta ao contraditório e à ampla defesa. – 2. DL nº 201/67. Prazo decadencial. O art. 5º, VII do DL nº 201/67 dispõe que "o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos". A denunciada foi notificada em 11-10-2019 e, em tese, o termo final para a conclusão do processo seria 11-1-2020. Ocorre, no entanto, que o prazo foi suspenso durante o período do recesso legislativo por liminar em ação ajuizada pela própria denunciada; e, conforme constou da decisão proferida na Petição nº 2243254-10.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, 16-

{ 4 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



10-2020, de minha relatoria (PET-0046), nos autos do Proc. nº 1002724-97.2020.8.26.0344, eventuais entraves processuais que dificultem ou paralise o trâmite do processo devem ser considerados na contagem do prazo nonagesimal. A prorrogação do prazo por 90 dias pela Câmara Municipal não implica automaticamente na nulidade do procedimento, até porque a interpretação foi adotada inclusive pelo juiz, que permitiu a continuidade do processo nesses termos; cabe à autora demonstrar que o prazo do processo excedeu aquele previsto no DL nº 201/67, considerada as suspensões, o que é objeto do MS nº 1002724-97.2020.8.26.0344, onde será analisada a questão com a profundidade merecida. – Improcedência. Recurso da autora desprovido. (TJ-SP - AC: 10015851320208260344 SP 1001585-13.2020.8.26.0344, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 24/05/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2021)

Vale ressaltar que a decisão prolatada nas fls. 139 e 140 evidencia que, em caso de silêncio, o denunciado restaria intimado quanto a determinação de que as publicações inerentes à presente Denúncia fossem publicadas no Órgão Oficial de Imprensa desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 272, também do Código de Processo Civil Brasileiro, o que tem sido cumprido de forma rigorosa.

Outrossim, mesmo sendo REVEL, o denunciado ainda tem a possibilidade de se valer do quanto disposto nos artigos 346 e 349 do NCPC, aplicado aqui subsidiariamente por força do artigo 15, também do NCPC:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Por fim, de modo a fundamentar a pretensão desta Comissão Parlamentar Processante, diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de

{ 5 }



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



Vereadores, em número previsto na Constituição Federal, representantes da comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal possui capacidade para postular em juízo em defesa de assuntos do seu interesse e funciona em períodos legislativos anuais, em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições legislativas, de fiscalização e assessoramento ao executivo e de administração dos seus serviços.

E ainda:

Art. 30. A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários.

(...)

§3º O Presidente representa o Poder Legislativo em Juízo e fora dele.

Também o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

De forma análoga, dispõe o artigo 55, inciso VI, da norma interna:

Art. 55 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

(...)

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Assim, restando **prejudicada** a audiência de instrução de julgamento pelo não comparecimento do denunciado, e buscando evitar arguição de nulidades e prejuízos a defesa, a Comissão Parlamentar Processante delibera, por maioria, pela expedição de ofício à Presidência deste Poder Legislativo

[6]



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep:44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



Municipal para que ajuíze Ação de Notificação Judicial no sentido de comunicar pessoalmente o denunciado quanto ao efetivo conteúdo da presente decisão, bem como para lhe notificar sobre:

1. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para colheita do depoimento pessoal do denunciado a ocorrer no dia 10.06.2024, às 10h, na sede do Poder Legislativo Municipal;
2. A juntada dos processos legislativos requeridos pelo denunciante, cuja manifestação quanto ao seu conteúdo deverá ser apresentada até o prazo para alegações finais, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967.

Registre-se o voto vencido do Vereador Membro **MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**, cuja manifestação de voto consta no corpo da ata da reunião ocorrida em 29/05/2024, bem como, do link da referida reunião que será disponibilizado.

Acoste-se cópia da presente decisão ao mandado de notificação do denunciado, bem como da decisão da Comissão Parlamentar Processante ocorrida em 29/05/2024, cópia do ofício encaminhado ao Oficial do Cartório, dos links com os vídeos das tentativas de notificação do mesmo e a íntegra da denúncia, dos documentos que a integram e da ata legislativa que decidiu pelo recebimento da mesma.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Barra do Mendes/BA, 29 de maio de 2024.


Ver. **ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ**
Presidente da Comissão Processante


Ver. **MIGUEL ALVES DE ARAÚJO**
Relator da Comissão Processante


Ver. **MANOEL MESSIAS NOBRE MEDRADO**
Membro da Comissão Processante



LINK COM A GRAVAÇÃO DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE 29-05-2024



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Antônio Evaristo dos Santos Nº 10 - Centro - Cep: 44990-000

E-mail: camara@cmbarradomendes.ba.gov.br CNPJ: 16.445.892/0001-74

O legislativo a serviço do povo.



**COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BA
DENÚNCIA Nº 01/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024**

DENÚNCIA: Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01/2024

DENUNCIANTE: CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO

DENUNCIADO: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

**LINK DA GRAVAÇÃO DA REUNIÃO DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO
MENDES – BAHIA, OCORRIDA EM 29/05/2024, NA SEDE DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:**

**[https://drive.google.com/drive/folders/1DTcQUjatDfdAs
1ufQjlyH5KiUTGBO1Wb?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1DTcQUjatDfdAs1ufQjlyH5KiUTGBO1Wb?usp=sharing)**


Ver. ANDRÉ RIBEIRO SODRÉ
Presidente da Comissão Processante